Desconsideração da Personalidade Jurídica

Danielle de Melo Borges

RESUMO

O presente artigo tem como intuito a análise e abordagem sobre o tema “Desconsideração da Personalidade Jurídica”. Esse tipo de ato que ainda representa alguns tópicos passíveis de discussões. Por sua vez, o artigo tem por objetivo informar e, além disso, analisar os requisitos para tal ato, com embasamento na Constituição Federal do Brasil e no Código Civil Brasileiro, bem como em doutrinas e jurisprudências.

Palavras-chaves: personalidade jurídica, desconsideração, requisitos.

ABSTRACT

This article is intended to analyze and approach on "piercing the corporate veil". This kind of act is still some topics open to discussions. In turn, the article aims to inform and , furthermore examine the requirements, with basis in the Federal Constitution of Brazil and the Brazilian Civil Code , as well as doctrines and jurisprudence.

INTRODUÇÃO

Desconsideração da personalidade jurídica vem sendo um tema com bastante dúvida entre as pessoas no âmbito jurídico. Sendo assim um assunto que existe discussões ao se entorno.

A pessoa jurídica foi criada como uma forma de se atribuir maior força as pessoas, para realização de determinadas atividades, as quais, sozinho, seriam impraticáveis. Contudo, seu uso nem sempre atinge as finalidades a que se destinam originalmente quando de sua criação.

Assim quando uma pessoa jurídica for utilizada para fugir de suas finalidades, para lesar terceiros, sua personalidade pode ser desconsiderada, imputando a responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica.

CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA

É a unidade de pessoas naturais ou de patrimônio, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações, são três os seus requisitos:

- Organização de pessoas ou de bens
- Licitude de seus propósitos ou fins
- Capacidade jurídica reconhecida por norma

Neste artigo abordaremos com uma maior ênfase a sociedade de direito privado.

Em seu conceito se trata de sociedades civis ou comerciais, as associações, os partidos políticos, as fundações e as entidades paraestatais, como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os serviços sociais autônomos; são instituídas por iniciativa de particulares, conforme o art. 16 do CC.

LINHAS GERAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE CIVIL

Com a flexibilização do direito, dada pela junção das sábias decisões dos Tribunais e ensinamento dos juristas pátrio, algumas condições extrínseca a legislação, passaram a ser aceita para determinar à aplicação da desconsideração da sociedade empresária.

Podemos citar como exemplo desta modernização do direito, a respeito da desconsideração, a possibilidade de aplicação deste instituto quando há encerramento irregular da empresa, ausência de bens, entre outros, sendo pertinente frisar, que se assim pode considerar, o máximo desta evolução jurisdicional, está rotineiramente presente no Direito Trabalhista, no qual se admite diversas condições para desconstituição da pessoa jurídica.

Senão, vejamos a decisão majoritária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com base no voto da juíza convocada Dora Maria da Costa.

> "Bem de ver, portanto, que perfeitamente possível, e legal, o apresamento de bens do sócio da pessoa jurídica executada, quando esta não apresentar patrimônio hábil à satisfação do crédito do exequente, ainda que efetivamente não haja confusão entre a pessoa física e a pessoa jurídica (art. 20, CC)" (PROC. Nº TST-AIRR-02697/2000-012-15-00.0).

É coerente salientar, que esta flexibilização "invade" os demais Tribunais do país, eis que, é pertinente exaltarmos o entendimento do Exmo. Desembargador EDGAR DE MOURA BITENCOURT, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre a teoria discutida em contexto, confirmando o que fora dito.

> "A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu a entravar a própria ação do Estado, na realização da perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do Juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito (RT, 238/394)."

Como se vê, a possibilidade de admissão de novas condições para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, é crescente e envolvente no direito pátrio.

Sobre o tema emergido, uma das hipóteses que vem ganhando força no âmbito jurídico é consoante a inexistência de bens da sociedade. Podemos corroborar essa 'aceitação' na esfera jurisdicional por meio das reiteradas decisões sobre o assunto. Vejamos.

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE. O fechamento de estabelecimento comercial e a inexistência de bens da sociedade capazes de suportar o cumprimento de obrigação assumida permitem que a responsabilidade recaia sobre os sócios, desconsiderando-se a personalidade jurídica da empresa. Recurso não provido. V.v.: O princípio da autonomia patrimonial existente entre a sociedade e as pessoas que a compõem, consagrado pelo direito pátrio, constitui regra que não prevalece apenas na hipótese de prova cabal e inconcussa de que a pessoa jurídica está se desviando dos fins estabelecidos em seu ato constitutivo para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos ou abusivos. (TJMG; Processo:

0269449-78.2010.8.13.0000; Relator: Des.(a) EVANGELINA CASTILHO DUARTE; DJ. 05/08/2010; DP. 24/08/2010).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - RECEITA FEDERAL - BANCO CENTRAL - POSSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO PESSOAL DOS DADOS - VOTO VENCIDO. - O encerramento irregular de atividades empresariais e a inexistência de bens da devedora autorizam a transferência da responsabilidade para os sócios-gerentes, desconsiderando-se a personalidade jurídica daquela. - São cabíveis diligências para localização dos devedores e de seus bens, sendo úteis e necessárias para possibilitar o prosseguimento da execução, conforme artigo 399 do Código de Processo Civil, e em atendimento ao interesse público da satisfação dos créditos. - Agravo provido. Voto vencido: - As alegações de inatividade da executada, sem comprovação segura, demonstrando que houve administração ilegal e dissolução irregular, impossibilitam a pleiteada desconsideração da personalidade jurídica. - Embora seja possível a expedição de ofício à Receita Federal, esta se condiciona à demonstração efetiva, por parte do credor, de que foram infrutíferas todas as suas tentativas administrativas de localização dos réus. (Desembargador Roberto Borges de Oliveira) (TJMG - Numeração Única: 5103957-95.2000.8.13.0000; Relator: Des.(a) EVANGELINA CASTILHO DUARTE; DJ. 31/05/2005; DP. 13/08/2005)

APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a bem da verdade, independe de previsão legal. Em qualquer hipótese, mesmo naquelas não abrangidas pelos dispositivos de leis que se reportam ao tema, está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo do credor.

Por outro lado, não pode o juiz afastar-se dos requisitos indispensáveis para a desconsideração, desprezando a pessoa jurídica apenas em função do desatendimento de um ou mais credores da sociedade.

A melhor interpretação dos artigos de lei que dispõem acerca da desconsideração é a que prestigia a contribuição doutrinária, respeita o instituto da pessoa jurídica, reconhece a sua importância para o desenvolvimento das atividades econômicas e apenas admite a superação do princípio da autonomia

patrimonial quando necessário à repressão de fraudes e à coibição do mau uso da forma da pessoa jurídica.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERRONALIDADE JURÍDICA: EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

A doutrina é bem clara quando se trata a respeito do Empresário Individual, deixando explicito que a empresa responde pelas dívidas contraídas pela pessoa física, vejamos:

> O Empresário Individual, embora inscrito no CNPJ (unicamente para fins tributários), será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, ou seja, seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, inexistindo

É que, nessa hipótese, os bens do empresário (pessoa física) confundem-se com os da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDEM COM O DA PESSOA FÍSICA.
> A firma individual não se reveste de personalidade jurídica, de modo que o titular atua em seu nome, por sua conta e risco. Nesse caso, o patrimônio da empresa pertence à pessoa física que desenvolve a atividade comercial, não havendo distinção entre um e outro nem importando discutir quem é o sujeito passivo da obrigação tributária.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC.

Dessa feita, verifica-se a possibilidade de inclusão de uma empresa individual no polo passivo da lide, oportunizando, assim, a constrição de bens

pertencentes à pessoa jurídica de titularidade do devedor, ainda que a dívida tenha sido contraída pela pessoa física.

TORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

As teorias maior e menor da desconsideração explicitam as duas formulações existentes que explicam a superação da personalidade jurídica a partir dos requisitos a serem preenchidos para sua aplicação.

Explica Garcia (2009, p. 204) que “a teoria maior tem base sólida e se trata da verdadeira desconsideração, vinculada à verificação do uso fraudulento da personalidade jurídica, ou seja, apresenta requisitos específicos para que seja concretizada”.

Adotando-se a teoria maior, a desconsideração só será levada a efeito caso restem preenchidos e demonstrados os requisitos legais configuradores do uso abusivo da pessoa jurídica.

Lado outro, segundo Manjinski (2013) para a teoria menor “bastaria para a caracterização da desconsideração a mera comprovação da insolvência da pessoa jurídica, sem aferir nenhum desvio, confusão patrimonial e nem irregularidade do ato”.

Vê-se que a hipótese para a desconsideração é bastante ampla, já que basta a insolvência da pessoa jurídica para a sua aplicação, não se preocupando com o preenchimento de requisitos outros, presumindo-se o abuso de direito no uso da sociedade personificada.

A teoria menor é adotada pelos sistemas jurídicos protetivos, já que se justifica na impossibilidade de transferência a terceiros dos riscos inerentes das atividades exploradas pelas pessoas jurídicas, e por conta disso, quem se beneficia a atividade explorada pela sociedade personificada, ou seja, os sócios, também devem arcar com as obrigações surgidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a ausência de previsão expressa, a distinção entre a pessoa jurídica e os seus constituinte é inerente a sua própria natureza, trazendo a reboque a autonomia patrimonial da sociedade personificada.

Contudo, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica não deve ser vista como absoluta, já que a própria lei traz hipóteses de superação da personalidade jurídica de modo a atingir seus sócios constituintes.

Uma das hipóteses de superação da personalidade da pessoa jurídica é a desconsideração da personalidade jurídica, cuja previsão legal já era verificada em microssistemas legais antes mesmo de sua previsão como norma geral no Código Civil.

A partir de sua previsão no art. 50 do Código Civil, sem prejuízo dos requisitos apresentados nos microssistemas legais, passou-se a exigir para a desconsideração da personalidade jurídica a ocorrência do abuso da personalidade jurídica.

Adotou-se a teoria maior, de maneira que não basta a insolvência da pessoa jurídica para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a caracterização do abuso da pessoa jurídica através do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Analisando o artigo 50 do Código Civil atual, verifica-se uma visível evolução em relação às redações que a antecederam, com a adoção de conceitos indeterminados - *abuso da personalidade jurídica* e o *desvio de finalidade* - que não encerram a questão e permitem ao julgador, no caso concreto, criar o melhor direito.

A previsão da confusão patrimonial como motivo determinante da desconsideração já vinha ocorrendo, embora ainda de forma bastante tímida, pela jurisprudência de nossos tribunais, de forma que o art. 50 servirá como estímulo para o desenvolvimento dos debates sobre o tema.

Os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica são entendidos pela doutrina e jurisprudência como objetivos, não necessitando a demonstração do intuito fraudulento dos sócios constituintes da pessoa jurídica.

Por fim, é imprescindível a formulação de pedido expresso para a desconsideração da personalidade jurídica, não se admitindo seja determinado de oficio pelo Juiz, contudo, não dispensa o provimento jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre **a proteção do consumidor e dá outras providência**s. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre **as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm >.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>.

BRUSCATO, Wilges; RODRIGUES JÚNIOR, Leandro Modesto. **A limitação da responsabilidade e a desconsideração da personalidade jurídica após o novo código civil.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2769>.

CAMPOS, Maria Tereza Vasconcelos. **Desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência no processo falimentar. In: Âmbito Jurídico,** Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10975>.

CAVALIN, Ana Carolina Dihl. **Desconsideração da personalidade jurídica na sociedade empresária limitada.** Jus Navegandi, Teresina, ano 18.